

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36660.000566/2007-90
Recurso nº 145.929 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.347 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria Responsabilidade Solidária. Cessão de mão-de-obra
Recorrente CARAÍBA METAIS SA E OUTRO
Recorrida DRP-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/08/1995

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO.
CARACTERIZAÇÃO.**

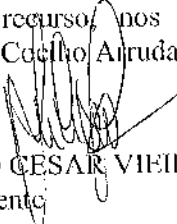
A tomadora de serviços é solidária com a prestadora de serviços nos serviços que envolvem cessão de mão-de-obra. A elisão é possível, mas se não realizada na época oportuna persiste a responsabilidade.

O relatório fiscal caracterizou a cessão de mão-de-obra.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a)s Manoel Coelho Arruda Junior na preliminar e no mérito.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

A presente NFLD foi lavrada em substituição à de n.º 32.615.866-9 anulada pela Câmara de Julgamento do CRPS. O crédito foi apurado em função da aplicação de responsabilidade solidária, conforme relatório fiscal às fls. 73 a 87.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela tomadora de serviços, fls. 195 a 210.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 223 a 230.

A tomadora de serviços interpôs recurso na forma das fls. 238 a 252, alegando em síntese:

O crédito já foi atingido pela decadência;

Os empregados não ficaram subordinados à recorrente; não configurando a cessão de mão-de-obra;

Requerendo o reconhecimento da improcedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 254; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Um dos argumentos recursais está lastreado na eventual fluência do prazo decadencial. O lançamento anterior foi anulado por vício formal, conforme expressamente consignado no acórdão proferido pela 2ª Câmara do CRPS, que inclusive fez menção à possibilidade de novo lançamento nos termos do art. 173, inciso II do CTN, fl. 241.

Reconhecendo que o lançamento anterior foi anulado por vício formal, o termo a quo para contagem passa a ser a data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o crédito anteriormente constituído, na forma do art. 173, inciso II do CTN.

A presente NFLD englobou os fatos geradores ocorridos entre maio a agosto de 1995. A NFLD originária foi lavrada em dezembro de 1998, conforme informação no relatório fiscal, portanto em período não abrangido pela decadência. A notificação originária foi anulada em janeiro de 2003, e a presente NFLD foi lavrada dentro do período de cinco anos a contar da data que anulou o lançamento anterior. Pelo exposto não reconheço a decadência.


A recorrente alega que não houve cessão de mão-de-obra, pois os empregados da contratada não teriam ficado sob subordinação da contratante. Nesse ponto não assiste razão à recorrente. Não se pode confundir ficar à disposição, com estar subordinado. Se os empregados da contratada fossem subordinados à recorrente, não haveria cessão de mão-de-obra, mas sim vínculo empregatício. A colocação à disposição implica que os segurados exercem as atividades nas dependências da contratante, sob fiscalização desta. In casu, a demanda pelos serviços era exercida conforme a necessidade da área, e segundo critérios da fiscalização da tomadora, conforme relatório fiscal, com base na Carta-Contrato n.º 170/1995. Destaca-se que os serviços envolvidos eram de limpeza e proteção anticorrosiva de instalações industriais.

CONCLUSÃO:

Voto por CONHECER DO RECURSO do notificado para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

